



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-05.2013.815.0221.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *Vara Única da Comarca de São José de Piranhas.*

**Apelante** : *Município de Carrapateira.*

**Procurador** : *Damião Cavalcanti de Lira.*

**Apelada** : *Jailsa Mendes Pedrosa.*

**Advogado** : *Jonas Bráulio de Carvalho Rolim.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Como se sabe, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele a valoração da conveniência em sua produção, as quais poderão ser indeferidas quando reputadas inúteis ao deslinde da demanda.

- Considerando que cabe ao ente municipal demonstrar o recebimento da verba pleiteada, é perfeitamente razoável a inversão do *onus probandi*, até porque seria extremamente difícil, senão impossível, que os autores comprovassem um fato negativo, como o não recebimento de salário. Dessa forma, não haveria qualquer necessidade de ser oficiado o banco pagador ou o TCE para que fossem enviados os extratos bancários de conta da promovente.

- Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.
- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.
- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Carrapateira**, hostilizando sentença (fls. 35/37) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São José de Piranhas que, nos autos da **Ação de Cobrança**, movida por **Jailsa Mendes Pedrosa**, julgou procedente o pedido inicial

Na inicial, aduziu a autora ser servidora pública do Município de Carrapateira/PB. Alegou, contudo, que teve o pagamento de alguns vencimentos retido pela municipalidade.

Diante desse cenário, ajuizou a referida ação, objetivando a condenação do ente municipal ao pagamento da verba acima referida, mais os acréscimos legais.

Decidindo a querela, o magistrado singular, através da sentença de fls. 35/37, julgou procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos:

*“Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO a Ré Prefeitura Municipal de Carrapateira, a pagar ao (à) autor (a), JAILSA MENDES PEDROSA, os salários concernentes aos meses de AGOSTO, SETEMBRO,*

*OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012, corrigidos monetariamente, a partir da data que deveria ser pago cada salário, conforme precedentes do Colendo STJ, e, acrescidos de juros de mora, de meio por cento, desde a citação. (fls. 37).*

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 45/53), alegando, em sede de preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Segundo o Município, foi requerido, em sua defesa, a expedição de ofício ao TCE e ao banco pagador para que fosse juntado aos autos os extratos bancários demonstrando de forma inequívoca o pagamento dos vencimentos cobrados. Todavia, aduziu que seu pleito fora rejeitado indevidamente pelo juízo *a quo*, que julgou antecipadamente a lide, sem sequer realizar audiência preliminar. No mérito, sustentou a ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito dos autores. Por fim, requereu o provimento do apelo, para acatando a preliminar levantada, decretar a nulidade da sentença, determinando-se a baixa dos autos para o juízo de origem, a fim de que seja haja o regular processamento do feito, com a realização de audiência preliminar.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 57).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 64/68), deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público primário.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Como relatado, sustentou o Município de Carrapateira, a princípio, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, tendo em vista que foi requerido, em sua defesa, a expedição de ofício ao TCE e à instituição financeira para que fosse juntado aos autos os extratos bancários demonstrando de forma inequívoca o pagamento dos vencimentos cobrados. No entanto, alegou a recorrente que seu pleito fora rechaçado pelo magistrado *a quo*.

Como se sabe, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele a valoração da conveniência em sua produção, as quais poderão ser indeferidas quando reputadas inúteis ao deslinde da demanda, conforme determina o art. 130 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

*“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Dessa forma, em que pese o magistrado não ter realizado audiência preliminar, bem como rejeitado o pedido do ente municipal, para que fosse expedido ofício ao TCE e à instituição financeira, a fim de fossem encaminhados os extratos bancários dos promoventes, tal fato, por si só, não configura cerceamento de defesa, posto que a sentença prolatada às fls. 35/37, fundamenta-se, de forma suficiente, nas provas trazidas aos autos, e até mesmo naquelas que deixaram de ser apresentadas pela municipalidade, a exemplo das fichas financeiras dos autores, que sequer foram colacionadas ao encarte processual.

Como se sabe, não é imprescindível que o juiz se manifeste sobre todos os pontos levantados pela parte, sendo suficiente que apresente uma prestação jurisdicional devidamente fundamentada e coerente com as provas produzidas nos autos, indicando as bases legais que deram suporte à sua decisão, o que perfeitamente ocorreu no caso em comento.

No caso, o magistrado *a quo* entendeu que caberia ao ente municipal demonstrar o recebimento da verba pleiteada, sendo perfeitamente razoável a inversão do *onus probandi*, até porque seria extremamente difícil, senão impossível, que os autores comprovassem um fato negativo, como o não recebimento de salário. Dessa forma, não haveria qualquer necessidade de ser oficiado o banco pagador para que fossem enviados os extratos bancários da conta da promovente.

Logo, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Por oportuno, cumpre fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam **Luiz Guilherme Marinoni** e **Sergio Cruz Arenhart** que:

*"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos*

Ao meu sentir, a diligência pretendida pelo recorrente, em sede de apelo, mostra-se desnecessária, uma vez que o Município, como titular da conta bancária, possui acesso aos extratos bancários, não se fazendo mister que o Magistrado requeira a juntada de tais documentos à entidade bancária.

Pelo exposto, rejeito a preliminar levantada e passo à análise meritória.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a recorrida, servidora pública do município promovido, faz jus à percepção da verba relativa aos salários alegadamente retidos pelo ente público.

Pois bem. Resta incontestado nos autos o vínculo da promovente com o réu. De outra senda, não foi trazido aos autos pela edilidade documentos suficientes que comprovassem a percepção pela autora das verbas pleiteadas neste feito.

Ora, diferentemente do que faz entender o apelante, caberia ao ente municipal comprovar documentalmente a percepção pela autora das verbas pleiteadas na presente ação. Todavia, a recorrente quedou-se inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciassem o pagamento dos vencimentos pela servidora, não comprovando, portanto, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

*In casu*, era dever do Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, como a ficha financeira da demandante, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergado.

Destaca-se, nesse ínterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

Assim, é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como 'não receber salário'. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.

Nesse contexto, evocamos a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado,

principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de **Nelson Nery Júnior**, *verbis*:

*“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.” (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836)*

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*

*É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013)*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. ^SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal,*

*por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. - O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. - In casu, o ônus da prova, compete à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária. (TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão 1ª CAMARA CIVEL - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013)*

Dessa forma, entendo acertada a decisão combatida ao ter acolhido o pedido inicial, condenando o Município de Carrapateira ao pagamento da remuneração retida.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**